



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722968/2011-14
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-011.795 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrentes COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

SALÁRIO-FAMÍLIA. LIMITE DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O salário-família somente é devido ao segurado empregado que tenha salário-de-contribuição inferior ou igual ao valor definido na legislação, cabendo a glosa dos valores pagos em valores excedentes ao limite previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada, e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.795 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722968/2011-14

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interposto em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-32.086 (p. 821), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório r. decisão, tem-se que:

I – DO LANÇAMENTO

O presente processo refere-se aos seguintes Autos de Infração:

DEBCAD	Período	Tributo/multa	Valor	Juros	Multa
37.328.138-2	01/2007 a 12/2007	Contribuições Previdenciárias Empresa	1.352.597,89	632.634,62	595.507,14
37.328.137-4	01/2007 a 12/2007	Contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SESI, SEBRAE, etc....)	280.393,27	130.417,76	67.294,41
37.328.139-0	01/2007 a 12/2007	Multa por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 68)	266.775,25	-	-

Registra, ainda, o Relatório Fiscal às fls. 57 a 65:

a) Quanto ao Auto De Infração nº 37.328.138-2:

Trata-se de Auto de Infração relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho / financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho-Sat/Rat não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período 01/2007 a 13/2007.

Contempla os seguintes levantamentos:

Levantamento	Descrição/Fato Gerador
FP e FP1	Remunerações pagas pela autuada a seus empregados, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos nas rubricas Empresa e Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT (vide Relatório de Lançamentos para os levantamentos FP e FP1). Os valores que serviram de base para o lançamento são os constantes da folha de pagamento apresentada pela empresa em meio digital. As diferenças listadas por empregado estão nos anexos intitulados "Base de Cálculo Segurado Empregado" e "Base de Cálculo Menor Aprendiz"; Glosa de valores deduzidos a título de salário família, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos na rubrica Glosa Dedução (vide Relatório de Lançamentos para os levantamentos FP e FP1). Os valores glosados listados por segurado beneficiário estão no anexo intitulado "Glosa de Salário Família";
AI e AI 1	Remunerações pagas pela autuada a seus empregados, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos nas rubricas Empresa e Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT, aferidas para efeito de lançamento (vide Relatório de Lançamentos para os levantamentos AI e AI 1). Os valores que serviram de base para o lançamento são a diferença entre os valores constantes na DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte entregue pela autuada à Receita Federal do Brasil referente ao exercício de 2007 e os valores constantes na folha de pagamento apresentada pela empresa em meio digital. As diferenças listadas por empregado estão nos anexos intitulados "Base de Cálculo Segurado Empregado" e "Base de Cálculo Menor Aprendiz".
CI e CI 1	Pagamento efetuado a prestadores de serviço pessoa física (contribuinte individual) e a diretores não empregados, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos na rubrica Contribuinte Individual (vide Relatório de Lançamentos para os levantamentos CI e CI1). Os valores que serviram de base para o lançamento são os constantes da folha de pagamento apresentada pela empresa em meio digital. As diferenças listadas por contribuinte individual estão nos anexos intitulados "Base de Cálculo Contribuinte Individual" e "Base de Cálculo Diretor Não Empregado".

Levantamento	Descrição/Fato Gerador
A2 e A21	Pagamento efetuado a contribuintes individuais, prestadores de serviço pessoa física, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos na rubrica Contribuinte Individual, aferido para efeitos de lançamento (vide Relatório de Lançamentos para os levantamentos A2 e A21). Os valores que serviram de base para o lançamento são a diferença entre os valores constantes na DIRF -Declaração do Imposto Retido na Fonte entregue pela autuada à Receita Federal do Brasil e os valores constantes da folha de pagamento apresentada pela empresa em meio digital. As diferenças listadas por empregado estão no anexo intitulado "Base de Cálculo Contribuinte Individual" e "Base de Cálculo Diretor Não Empregado".
DAL	Diferenças de acréscimos legais referentes a Guias da Previdência Social - GPS recolhidas fora do prazo de vencimento (vide relatório Diferença de Acréscimos Legais-DAL).

A omissão na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de fatos geradores de contribuição previdenciária constitui-se em ilícito tipificado como Sonegação de Contribuição Previdenciária, motivo pelo qual foi lavrada a devida Representação Fiscal para Fins Penais.

Em todas as competências a autuada efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias relativos a seus empregados e o débito existente tem seu lançamento respeitando o descrito no relatório Discriminativo do Débito - DD.

A composição do Salário de Contribuição devido foi apurada baseado no descrito no Relatório de Lançamentos.

b) Quanto ao Auto De Infração nº 37.328.137-4

Trata-se de Auto de Infração relativo às contribuições devidas a Outras Entidades (Terceiros) não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Contempla os seguintes levantamentos:

Levantamento	Descrição/Fato Gerador
FP e FP1	Remunerações pagas pela autuada a seus empregados, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos na rubrica Terceiros (vide Relatório de Lançamentos para os levantamentos FP e FP1). Os valores que serviram de base para o lançamento são os constantes da folha de pagamento apresentada pela empresa em meio digital. As diferenças listadas por empregado estão nos anexos intitulados "Base de Cálculo Segurado Empregado" e "Base de Cálculo Menor Aprendiz".

Levantamento	Descrição/Fato Gerador
Al e Al 1	Remunerações pagas pela autuada a seus empregados, gerando, segundo a legislação em vigor, débitos na rubrica Terceiros, aferidas para efeito de lançamento(vide Relatório de Lançamentos para os levantamentos Al e Al 1). Os valores que serviram de base para o lançamento são a diferença entre os valores constantes na DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte entregue pela autuada à Receita Federal do Brasil e os valores constantes na folha de pagamento apresentada pela empresa em meio digital. As diferenças listadas por empregado estão nos anexos intitulados "Base de Cálculo Segurado Empregado" e "Base de Cálculo Menor Aprendiz".

Em todas as competências a autuada efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias relativos a seus empregados e o débito existente tem seu lançamento respeitando o descrito no relatório Discriminativo do Débito - DD.

A composição do Salário de Contribuição devido foi apurada baseado no descrito no Relatório de Lançamentos.

c) Quanto ao Auto De Infração nº 37.328.139-0

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Código de Fundamentação Legal-CFL 68, lavrado em decorrência da autuada ter apresentado as GFIP relativas ao período de 01/2007 a 13/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, visto que deixou de declarar parte da remuneração paga a seus empregados. Deixou, também, de declarar parte dos valores pagos a prestadores de serviço pessoa física (contribuintes individuais) e a diretores não empregados.

No que concerne à multa aplicada, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

A multa corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 (em função do no. de segurados total da empresa), conforme abaixo demonstrado:

Multiplicador: 35, visto que a autuada estava enquadrada entre 1.001 e 5.000 segurados em todo o período. Valor mínimo: R\$1.524,43 (estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, publicada no D.O.U. de 15/07/2011). Limite da multa por competência: R\$53.355,05 (35 X 1.524,43)

Levando-se em conta a multa atual de 75% em comparação à somatória da multa calculada para o CFL 68 e a multa anterior de 24%, temos como mais benéfica a anterior para as competências 03/2007, 04/2007, 07/2007, 12/2007 e 13/2007, conforme demonstrado no relatório SAFIS- Comparação de Multas, anexo ao presente.

O cálculo da contribuição não declarada está nos anexos RL-Relatório de lançamentos ED-Debcad 09.478.820-0 e DD-Discriminativo do Débito ED-Debcad 09.478.820-0

Portanto, a multa ora aplicada, relativa às competências 03/07, 04/07, 07/07, 12/07 e 13/07, cujo CFL é o 68, é de R\$ 266.775,25 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

II - DAS IMPUGNAÇÕES

A interessada foi notificada dos Autos de Infração lançados mediante remessa postal em 26/12/2011, conforme Aviso de Recebimento-AR dos Correios às fls. 767.

Inconformada com o lançamento, apresentou impugnação para cada lançamento, todas protocoladas em 25/01/2012, por intermédio dos instrumentos de fls. 548 a 581 (AI 37.328.137-4); fls. 582 a 615 (AI 37.328.138-2) e fls. 616 a 649 (AI 37.328.139-0), aduzindo em síntese o que se segue.

As impugnações apresentadas contra os Autos de Infração nº 37.328.137-4 (contrib para Terceiros) e nº 37.328.138-2 (contribuições patronais) e AI 37.328.139-0 (infração de obrigação acessória – CFL 68) são semelhantes, à exceção do tópico relativo à impugnação das contribuições incidentes sobre remuneração de Diretores não empregados, que integra somente a defesa do AI 37.328.137-4. Por este motivo, serão relatadas conjuntamente.

a) no que concerne à improcedência do auto de infração decorrente dos vícios materiais que culminaram no cerceamento do seu direito de defesa, argumenta que:

- o Auto de Lançamento lavrado se encontra maculado por vícios materiais;

- encontra-se eivado por vício formal decorrente da ausência de informações necessárias à identificação do objeto do Auto de Infração, o que, por si só, culminou no cerceamento do direito da impugnante ao contraditório e à ampla defesa;
- o auto combatido foi lavrado sem ter fundamentos e motivação para tanto, desconsidera as verbas indenizatórias percebidas pelos funcionários, e faz uso destes valores na composição da base de cálculo;
- o AI desconsiderou os valores pagos a título de salário família, efetuando a glosa descrita no relatório, sem explicitar a motivação e a fundamentação para tanto;
- o lançamento incluiu na base de cálculos sem qualquer motivação as verbas percebidas por diretores da Impugnante a título de PPR - Programa de Participação nos Resultados, instituído nos termos da Lei 10.101/2000.
- a validade do ato administrativo é diretamente dependente da efetiva existência do motivo, e tendo em conta que no presente caso o motivo descrito não condiz com a realidade dos fatos ocorridos, sendo forçoso concluir que o ato, neste particular, deve ser cancelado;
- a ausência de motivação do lançamento, ou ainda, a ausência de demonstração do fato impositivo que fundamenta a cobrança, maculam a legalidade da exigência na medida em que impedem o conhecimento dos motivos de fato e de direito que a justificaram, de modo a permitir o pleno exercício do direito à ampla defesa e o contraditório do contribuinte;
- as omissões apontadas indiscutivelmente inviabilizam a propositura de qualquer defesa criteriosa por parte da impugnante, na medida em que não consegue identificar quais os motivos que ensejaram a imposição tributária, a fim de verificar a sua procedência, implicando na nulidade do lançamento.

b) Quanto à Improcedência Da Glosa De Valores Deduzidos a Título de Salário Família afirma que:

- a fiscalização não demonstrou a motivação que o levou a glosa;
- as informações constantes no Auto de Infração deixam muitas dúvidas. Em momento algum se demonstrou qual a motivação ou fundamentação legal que justifica a referida glosa de valores;
- não há que se falar em ausência de documentação capaz de comprovar a regularidade do Salário Família, pois a fiscalização não os requereu em momento algum;
- o ato administrativo de lançamento não dispõe sobre os motivos fáticos que ensejaram a sua expedição, deixando de indicar a motivação e a fundamentação legal para a glosa do salário família, resultando na impossibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

c) Quanto à Improcedência dos lançamentos realizados sem a apreciação do conjunto fático-probatório - base de Cálculo Diretores não Empregados discorre que:

- a fiscalização efetuou um comparativo entre valores constantes em folha de pagamento x GFIP x DIRF, e valendo-se deste, sempre procedeu a autuação pelo maior valor daquelas ocasiões em que havia alguma divergência entre as bases utilizadas;
- no caso dos diretores da Impugnante, estes percebem valores relativos a PPR (Programa de Participação nos Resultados), nos termos da Lei 10.101/2000, conforme se extrai da ata de assembleia geral realizada em 26/08/2008 que ratifica os valores repassados à título de PPR;
- a fiscalização desconsiderou a existência do Programa de Participação nos Resultados e não sustentou a legalidade da incidência da contribuição social sobre a participação nos resultados;
- os valores objeto do lançamento, quanto aos diretores não empregados, perfazem valores expressivos que fundaram a autuação, que no entanto, são oriundos da participação nos resultados atinentes ao exercício de 2007 sendo, portanto,

inquestionável a aplicabilidade da norma constitucional às distribuições efetivadas, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça;

- em face da ausência de justificativas e fundamentação, não pode prevalecer o entendimento da fiscalização em desconsiderar ao seu alvitre as verbas pagas a título de Programa de Participação nos Resultados, que tem por supedâneo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (INSS, Salário-educação, INCRA, SEBRAE), diante da imunidade tributária de tal verba (CF/88, art. 7º, XI, c/c art. 28, §9º, 'j' da Lei nº 8.212/91), como também pela sua não-integração ao salário-de-contribuição, tendo em vista o fiel cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

d) No que diz respeito à Matriz Constitucional De Incidência Das Contribuições Previdenciárias e do Aspecto Material Da Hipótese De Incidência Tributária argumenta que:

- a Fiscalização ao efetuar o confronto entre folha de pagamento x GFIP x DIRF encontrou divergência de valores e autuou a Impugnante pelo maior valor declarado em uma das bases relacionadas, ocorre, no entanto, que tal divergência só ocorreu, pois ao realizar o confronto, a fiscalização não excluiu da base de cálculos os valores que não compõem o salário contribuição;

- no que toca à contribuição do empregador sobre as remunerações, a regra de competência do art. 195, I, 'a' da Constituição definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória;

- conforme explicita o art. 110 do CTN, não pode a lei ou o seu aplicador alterar tal conceito e, como visto, sendo as verbas em questão definidas como parcela de caráter indenizatório e não/ remuneratório, impossível a incidência da contribuição sobre estas;

- por isso o art. 22, I da Lei 8.212/91 define como base de cálculo "o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho", o que faz com que as parcelas indenizatórias estejam fora do âmbito de incidência da norma tributária dela extraída;

- interpretar o §2º do art. 22 da Lei 8.212/91 de forma a incluir todo e qualquer pagamento feito ao empregado, independente da sua natureza, na base de cálculo da contribuição do empregador extrapola não apenas a definição legal do art. 22, I da Lei 8.212/91, como também altera a regra de competência constitucional, que não autoriza a tributação sobre parcelas indenizatórias;

- a jurisprudência sempre se fundou na natureza da verba, e nunca na existência de previsão legal de sua exclusão, para fixar a não-incidência da contribuição atribuída ao empregador e cita entendimento do STJ nesse sentido;

- todos os pagamentos que não se qualificarem juridicamente como remuneração pelo trabalho, de repercussão nitidamente salarial, não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição;

- de nada adianta a fiscalização desconsiderar os valores declarados e recolhidos através de GFIP por entender serem divergentes aos constantes na folha de pagamento ou em DIRF's, se o fato em questão, verbas indenizatórias, que correspondem a diferença aventada, está fora do âmbito da norma jurídica, sendo impossível se tributar aquela parcela que já fora excluída na origem, pelo próprio texto Constitucional que cercou o campo de competência por onde poderia atuar aquele que deseja instituir a tributação.

e) No que se refere às verbas salariais e indenizatórias e a composição da folha de pagamento, elenca as rubricas pagas e afirma que a autoridade autuante, ao considerar os valores constantes na folha de pagamento ou DIRF, não analisou o que compunha a folha de cada funcionário da Impugnante e não excluiu várias rubricas de caráter indenizatório.

f) Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias, das férias indenizadas e demais rubricas pagas no interregno das férias, discute que:

- tanto o adicional de 1/3 incidente sobre a remuneração recebida durante o período de férias previsto constitucionalmente, quanto as férias indenizadas e as demais rubricas (média hora-extra férias; média de comissões - férias; média de D.S.R. - férias; média prêmio - férias) concedidas pela Impugnante, visam proporcionar ao trabalhador recursos extras para a realização das empreitadas a que se dedique durante o período de descanso, ou ainda indenizar o período em que o trabalhador foi suprimido;
- somente pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela incorporável ao salário do empregado para fins de aposentadoria;
- o 1/3 de férias, as férias indenizadas e as demais rubricas citadas, pagas pela Impugnante, não possuem natureza remuneratória para fins de incidência da contribuição previdenciária, mas sim compensatória/indenizatória e que esses abonos não entram no cômputo, nem geram benefícios previdenciários correspondentes, eles não podem ser incluídos na base das contribuições previdenciárias;
- a jurisprudência entende que o terço Constitucional de férias e as férias indenizadas tem natureza compensatória/indenizatória, posto que concebida sem a contraprestação laboral e afirma que tal entendimento está solidificado pelo STJ;
- por ser o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, e as demais rubricas pagas somente durante o gozo das férias, natureza compensatória/indenizatória, deve-se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, excluindo-se do lançamento todos os valores correspondentes a estas rubricas de caráter indenizatório/compensatório.

g) Pugna pela Não Incidência Da Contribuição Previdenciária Sobre o Aviso Prévio Indenizado, ponderando que:

- a Lei 8.212/91, que originalmente previa a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado (art. 28, §9º, “e”), foi alterada pela Lei 9.528/97, que fez com que o dispositivo deixasse de mencioná-la;
- a revogação traz reflexos para a contribuição devida pelo empregador sobre as remunerações (art. 22, I da Lei 8.212/91), resultando num novo aumento da carga tributária;
- tal exigência, no entanto, somente atinge as competências posteriores a entrada da lei em vigor, não atingindo a competência de 2007;
- interpretar o §2º do art. 22 da Lei 8.212/91 de forma extensiva, a incluir todo e qualquer pagamento feito ao empregado, independente da sua natureza, na base de cálculo da contribuição do empregador extrapola não apenas a definição legal do art. 22. I da Lei 8.212/91. como também altera a regra de competência constitucional, que não autoriza a tributação sobre parcelas indenizatórias;
- a jurisprudência sempre se fundou na natureza indenizatória da verba, para fixar a não incidência da contribuição do empregador sobre o aviso prévio indenizado;
- caso do aviso prévio indenizado, que não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, conforme doutrinas e jurisprudência que menciona.

h) Refuta a Incidência Da Contribuição Previdenciária Sobre o Auxílio Transporte arguindo que:

- este auxílio é concedido em pecúnia aos funcionários em efetivo exercício e tem caráter indenizatório e seu objetivo é custear parcialmente as despesas realizadas com o transporte público coletivo ou particular, nos deslocamentos residência – local de trabalho e vice-versa, excetuando-se aqueles realizados nos intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho;
- é notório é o caráter indenizatório da verba que busca minimizar os gastos que os funcionários têm em se locomover ao local de trabalho, conforme já decidiu o STJ.

i) Defende a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, contestando que:

- o art. 22, I da Lei 8.212/91 define como base de cálculo "o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho", o que faz com que as parcelas indenizatórias estejam fora do âmbito de incidência da norma tributária dela extraída;
- interpretar o §2º do art. 22 da Lei 8.212/91 de forma extensiva, a incluir todo e qualquer pagamento feito ao empregado, independente da sua natureza, na base de cálculo da contribuição do empregador extrapola não apenas a definição legal do art. 22, I da Lei 8.212/91, como também altera a regra de competência constitucional, que não autoriza a tributação sobre parcelas indenizatórias;
- o adicional noturno tem o condão de indenizar o trabalhador que labora entre as 22 e as 5 horas, por trabalhar em horário que fisiologicamente é resguardado ao descanso;
- a jurisprudência já se fundou na natureza indenizatória das referidas verbas, para fixar a não incidência da contribuição do empregador sobre referidas rubricas;
- trata-se o adicional noturno de mais uma verba de natureza compensatória/indenizatória, e não pode fazer parte da base de cálculo para o computo da contribuição previdenciária.

j) Pondera a não incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo, argumentando que:

- toda e qualquer verba que não configure contraprestação ao trabalho, ou ainda que gozem de isenção da exação previdenciária, não poderiam fazer parte da base de cálculos para a contribuição previdenciária exigida, uma vez que a natureza jurídica da verba não corresponde a contraprestação por serviço prestado;
- o seguro de vida em grupo pago pelo empregador a todos os seus empregados, de forma geral, não pode jamais ser considerado salário, porquanto o funcionário não terá benefício individualizado algum (contraprestação pelo trabalho), seja direto ou indireto, pois os valores se destinam a custear uma garantia à família de qualquer colaborador da empresa que venha a falecer na vigência do contrato de trabalho;
- os mesmos eram feitos diretamente à instituição gestora do plano de seguro de vida em grupo, ou seja, os valores nunca foram pagos diretamente aos empregados da Autora;
- os trabalhadores não auferiam qualquer ganho na constância do contrato de trabalho, muito menos de maneira habitual. Ademais, a Lei nº 8.212/91 sequer poderia considerar os valores distribuídos como salário dos trabalhadores para fins de incidência de contribuições previdenciárias, pois compete ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho explicitar as verbas que assim devam ser entendidas;
- conforme se depreende da norma transcrita, a caracterização do seguro de vida em grupo como verba salarial até poderia ser feita com amparo na prestação "in natura", todavia, esta também depende do pagamento "pelo empregador", o que, como já consignado, não ocorre no caso em apreço;
- não existe o "pagamento habitual" dos valores aos empregados, pelo simples fato de que estes, ou melhor, suas famílias, somente receberão qualquer quantia em caso de falecimento - que é uma das causas de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a ausência de habitualidade encontra-se na possibilidade de o valor ser recebido pela família do funcionário em uma única vez;
- não sendo considerado salário pela legislação trabalhista, também não o poderá ser pelas normas tributárias/previdenciárias, sob pena de serem violados os artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, dispositivos que visam, justamente, evitar manobras arrecadatórias do Fisco, o qual, por meio da edição de leis tributárias que alteraram completamente os conceitos utilizados pelos particulares, pode vir a acarretar grave situação de insegurança jurídica;
- dessa forma entendeu a 8ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, quando do julgamento da NFLD 35.509.380-6, cujo mérito igualmente envolvia contribuições previdenciárias exigidas sobre a verba de seguro de vida em grupo.

k) Defende a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e horas extras, afirmando o caráter indenizatório já reconhecido pelo STF quanto as rubricas férias gozadas e horas extras e conclui que diante do seu incontestável caráter indenizatório as contribuições incidentes sobre essas rubricas devem ser excluídas da base de cálculo do presente lançamento.

l) Defende a Não Incidência Da Contribuição Previdenciária Sobre o Auxílio Alimentação afirmando que possui caráter indenizatório, pois é uma verba concedida em espécie aos funcionários em efetivo exercício, cujo objetivo é custear parcialmente as despesas realizadas a título de alimentação durante a jornada de trabalho, buscando minimizar os gastos que os funcionários têm com sua alimentação durante os intervalos intrajornada. Menciona que nesse sentido é o entendimento do STJ.

m) Combate as apontadas divergências entre informações contidas na planilha com a base de cálculo e suas folhas de pagamento destacando que:

- o seu sistema controle da folha de pagamento apresentou erro que só foi constatado recentemente, ocasionando que as informações de funcionários afastados (doença, maternidade, etc.) que são lançadas no sistema, ao serem baixadas no retorno do funcionário, não ficaram registradas no período concernente ao afastamento, gerando divergências em algumas informações;

- está realizando minucioso procedimento para identificar em que período e com quais segurados ocorreram estas divergências;

- inúmeros funcionários relacionados no auto de infração, que tiveram autuações balizadas por supostas informações contidas nas folhas de pagamento, sequer constam na folha em respectivo período. Cita como exemplos José Orlando Sena do Rosário; Jorge Luiz Nunes Ferreira; Disley da Mota Leão; Marcelo da Silva Rodrigues e Adélia Carmen Moura F. Dias;

- as divergências trazidas não estão relacionadas somente ao problema apresentado pelo sistema de gerenciamento de folha de pagamento, mas também em relação aos valores que lá não se encontram, mas foram lançados pelo fiscal com a informação, no campo origem, que foram obtidos junto a folha de pagamento;

- diante da inconsistência, sequer é possível, através dos valores lançados sua origem, e se guardam pertinência com os valores declarados e pagos pela Impugnante.

n) requer a juntada posterior de provas discordando que:

- vem procedendo à análise dos documentos relativos ao período autuado, a fim de demonstrar a sua regularidade, e que a análise comparativa de folha de pagamento, guias GFIP e DIRF, considerando todo o período fiscalizado, e o volume de documentos que embasam a autuação, demandam um grande tempo da Impugnante, em razão da sua grande quantidade;

- devem ser carreados aos autos todos os elementos, dados, informações e documentos necessários ao deslinde da causa, visando o alcance do Princípio da Verdade Material inerente aos processos administrativos e considerando a liberdade deste julgador em autorizar a produção posterior de provas;

- a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça consagra a adoção do Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo e há decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido;

- com fulcro nos artigos 16, §4º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, 57, § 4º, I do Decreto 7.574/2011, bem como, nos Princípios da Verdade Material, da Ampla Defesa, da Informalidade do Processo Administrativo e com base na jurisprudência colacionada.

O) Com base no exposto requer que:

- a) no mérito, seja julgado totalmente improcedente o lançamento ora questionado;

- b) o reconhecimento da autenticidade dos documentos acostados com a presente defesa, nos termos do Art. 356, IV do CPC27;

c) protesta-se pelo direito, nos termos do art. 57, §§4º e 6º do Decreto nº 7574/201128, de anexar posteriormente aos autos documentos que confirmem as alegações ora expedidas, ou refutem elementos levantados no curso do processo em seu desabono;

d) o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e atos constitutivos.

e) o direito, nos termos do art. 57, IV, do Decreto n. 7574/201129, de realização de perícia contábil, caso a autoridade julgadora de primeira instância coloque em dúvida a idoneidade das declarações, registros contábeis e demonstrações financeira que acompanham a presente defesa.

III – DAS DILIGÊNCIAS

Considerando a existência de processo judicial e com o fito de apurar a ocorrência de concomitância de objetos no que se refere ao processo judicial e aos autos de infração em questão, com a consequente aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14/02/96, o julgamento foi convertido em diligencia por meio dos Despacho 009/2013 (fls. 769 a 771) e Despacho 047/2014 (fls. 801 a 802) para, em síntese:

a) Juntar aos autos a Sentença Judicial exarada; a Certidão de Objeto e Pé ou Narratoria emitida pelo cartório judicial, que contém informações sobre o pedido principal dos autos e a fase em que se encontra o processo;

b) informar se os salários de contribuição lançados nos autos de infração lavrados contém ou não rubricas que também estão sendo discutidas judicialmente; em caso positivo, informar quais e elaborar um demonstrativo detalhando, por competência e por levantamento, dos valores das bases de cálculo lançadas nos autos de infração em questão que também são objeto de discussão judicial.

c) Dar ciência à interessada das diligencias concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos fatos novos contidos na Informação Fiscal.

Em atendimento ao solicitado, a autoridade fiscal pronuncia-se às fls. 795/796 informando que:

a) anexa sentença exarada nos autos do processo 1897678.2010.4.01.3900, impetrada pelo contribuinte em tela contra a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém-PA, que reconheceu a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago aos trabalhadores e sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário em razão de incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente).

b) no total que serviu de base de cálculo para o lançamento de contribuição previdenciária consubstanciado no Processo 10280.722968/2011-14 constam valores relativos ao adicional de 1/3 de férias, não havendo valores referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente.

c) retifica os valores das bases de cálculo dos levantamentos constantes do processo em apreço, já expurgado o 1/3 férias, conforme tabela que elabora.

Na ocasião, anexou aos autos: sentença judicial referente ao processo 18976.78.2010.4.01.3900 (fls. 774 a 790); extrato do processo judicial (fls 791 a 793); Planilha discriminando, para os meses de 2007, os valores da Rubrica “Férias 1/3 Constituição (fls. 794); CERTIDÃO do TRF-1ª Região, historiando a situação do Mandado de Segurança 001876-78-2010.4.01.3900 (fls. 805).

O órgão julgador de primeira instância, por meio do susodito Acórdão nº 01-32.086 (p. 821), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

NULIDADE. MOTIVAÇÃO VAGA OU IMPRECISA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o lançamento efetuado em desconformidade com as disposições legais e normativas que prescrevem o dever de MOTIVAÇÃO e ferindo o direito à ampla defesa do contribuinte.

SALÁRIO-FAMÍLIA. LIMITE LEGAL.

Os valores referentes às cotas recebidas a título de salário família pelos empregados com renda superior ao limite legal, ou as cotas pagas com valores divergentes dos determinados pela legislação, integram o salário de contribuição, porque foram pagos em desacordo com o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O dispositivo da decisão em questão restou assim redigido:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, julgar procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo em parte o crédito tributário exigido por intermédio Auto de Infração nº 37.328.138-2 e exonerando integralmente o crédito tributário exigido por meio dos Autos de Infração nº 37.328.137-4 e 37.328.139-0.

Por maioria de votos, decidiu a 4ª turma exonerar o lançamento correspondente à rubrica 15 - Terceiros, dos levantamentos FP, FP1, constantes da NFLD nº 37.328.137-4, e do lançamento correspondente às rubricas 12 – Empresa e 13 – SAT, dos levantamentos FP, FP1, e rubrica 14 – C. Ind/adm/aut, dos levantamentos CI, CI1, constantes da NFLD. Ns 37.328.138-2, por vício formal, sendo vencido o voto da relatora nesse aspecto, que entendeu pela existência de vício material.

Em face da decisão em questão, o órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 857), defendendo, em síntese, a ocorrência do cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que *a Fiscalização desconsidera os valores pagos a título de salário família, efetuando a glosa descrita no relatório sem explicitar a motivação e a fundamentação para tanto.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 12 do Acórdão n.º 2402-011.795 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722968/2011-14

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Recurso de Ofício

O órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-32.086 (p. 821), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3/2008.

Abaixo, demonstrativo do valor lançado, mantido pela DRJ e, por conseguinte, exonerado por aquele Colegiado:

DEBCAD	LANÇADO		MANTIDO PELA DRJ		EXONERADO		
	Principal	Multa	Principal	Multa	Principal	Multa	Total
37.328.138-2	1.352.597,89	595.507,14	8.513,58	4.501,39	1.344.084,31	591.005,75	1.935.090,06
37.328.137-4	280.393,27	67.294,41	0,00	0,00	280.393,27	67.294,41	347.687,68
37.328.139-0	0,00	266.775,25	0,00	0,00	0,00	266.775,25	266.775,25
							2.549.552,99

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 2/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 15.000.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se do demonstrativo supra que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$15.000.000,00, **de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.**

Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal que tem por objeto os seguintes Autos de Infração:

DEBCAD	Período	Tributo/multa	Valor	Juros	Multa
37.328.138-2	01/2007 a 12/2007	Contribuições Previdenciárias Empresa	1.352.597,89	632.634,62	595.507,14
37.328.137-4	01/2007 a 12/2007	Contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SESI, SEBRAE, etc....)	280.393,27	130.417,76	67.294,41
37.328.139-0	01/2007 a 12/2007	Multa por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 68)	266.775,25	-	-

Em face da impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo, apenas, em parte o crédito tributário objeto do DEBCAD 37.328.138-2 decorrente da glosa dos valores deduzidos a título de salário família.

Contra a matéria mantida pela DRJ (glosa dos valores deduzidos a título de salário família), a Contribuinte apresentou recurso voluntário defendendo, em síntese, a ocorrência do cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que *a Fiscalização desconsidera os valores pagos a título de salário família, efetuando a glosa descrita no relatório sem explicitar a motivação e a fundamentação para tanto.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

c) Da Glosa Das Deduções De Salário-Família.

Como salientado, consta também dos levantamentos FP e FP1, a rubrica Glosa Dedução que se origina de glosa de valores deduzidos a título de salário família, detalhados por segurado beneficiário, no anexo intitulado "Glosa de Salário Família".

No que concerne à glosa de salário-família, a impugnante também argui cerceamento do seu direito de defesa, sob a alegação de que o agente fiscal não informou o motivo das glosas lançadas e ainda que não solicitou à empresa a documentação legal para exame. Todavia, em que pese tais alegações, o relatório fiscal remete à Planilha elaborada pelo auditor fiscal nomeada "Glosa do Salário Família", anexada às fls. 538 a 545 dos autos, onde discrimina por trabalhador a remuneração recebida, o valor da quota pago, comparando-os com os valores dos limites legais.

No referido anexo estão explicitadas por mês e por segurado, de forma simples e clara, as razões que motivaram a glosa, a saber, o pagamento de quotas de benefício em questão a empregados com renda superior ao limite legal, ou em valores divergentes dos determinados pela legislação.

Na referida planilha, vemos que a fiscalização apurou que a empresa fez pagamentos de salário família a segurados com renda superior ao limite máximo determinado pelo artigo 66, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; limite este atualizado pelas MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 e MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006, vigentes à época do período lançado. Alguns segurados receberam também cotas com valores em desacordo com o determinado pela legislação aqui discriminada.

(...)

Dessa forma, os valores referentes às cotas recebidas a título de salário família pelos empregados com renda superior ao limite legal, ou à parcela das cotas pagas que excedeu aos valores determinados pela legislação, integram o salário de contribuição, porque foram pagos em desacordo com o disposto no artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

Note-se que os benefícios previdenciários, inclusive o salário família, apenas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária quando pagos nos termos e limites legais, tendo a fiscalização agido em conformidade com a legislação previdenciária.

Assim, não assiste razão ao contribuinte quanto à ausência de motivação fática e legal para a glosa. É bom notar também que a presente glosa não decorreu da não apresentação dos documentos legais para a concessão do benefício, mas decorreu somente, como já informado, do pagamento de valores em desacordo com a norma.

Isto posto, mantenho integralmente a glosa de salário-família lançada.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, analisando-se o demonstrativo de p.p. 538 a 545 resta claro e evidente que a glosa dos valores referentes ao salário-família decorreu do pagamento da referida verba para empregados com renda superior ao limite legal, ou à parcela das cotas pagas que excedeu aos valores determinados pela legislação.

Conforme destacado pela DRJ, no demonstrativo elaborado pela Fiscalização, vemos que a fiscalização apurou que a empresa fez pagamentos de salário família a segurados com renda superior ao limite máximo determinado pelo artigo 66, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; limite este atualizado pelas MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 e MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006, vigentes à época do período lançado. Alguns segurados receberam também cotas com valores em desacordo com o determinado pela legislação aqui discriminada.

Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006.

Art. 3º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de agosto de 2006, é de:

I - R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de abril de 2007, é de:

I - R\$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

II - R\$ 16,26 (dezesesseis reais e vinte e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Importante registrar ainda que, conforme igualmente destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a glosa em análise não decorreu da não apresentação dos documentos legais para a concessão do benefício, mas decorreu somente, como já informado, do pagamento de valores em desacordo com a norma.

Neste esboço, tendo em vista que o salário-família somente é devido ao segurado empregado que tenha salário-de-contribuição inferior ou igual ao valor definido na legislação, correta a glosa dos valores pagos em valores excedentes ao limite previsto.

Conclusão Final

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de (i) não conhecer o recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada; e (ii) negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior